

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 3791/74 (reautuado em 17/8/89)

Interessada : Maria José de Macedo

Assunto : Indicação da interessada para lecionar a disciplina "Cultura Brasileira" na FFCL de Penápolis

Relator : Consº Benedito Olegário R. N. de Sá

Parecer CEE nº 1264/89 CTG "D" Aprovado em 29.11.89

Comunicado ao Pleno em 13.12.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis submete ao Conselho a indicação de Maria José de Macedo para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Cultura Brasileira" junto ao Departamento de Ciências Sociais, da Licenciatura Plena em Letras (Português/Inglês).

2. APRECIÇÃO:

A interessada possui os Pareceres nºs 2066/75, 874/88 e 1239/88 aprovando-a para coordenar ao nível de Instrutor da disciplina EPB, junto à diferentes licenciaturas mantidas pela Faculdade proponente, aprovando-a para as disciplinas Economia da Educação, até o final de 1988, e História Moderna e Introdução aos Estudos Históricos, até o final do ano letivo de 1991.

É licenciada em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae", em 1963, e licenciada em Estudos Sociais pela Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras de Lins, em 1973.

Possui diploma de Especialista em História (História Antiga e Medieval, Moderna e Contemporânea e do Brasil) pela PUC de São Paulo, expedido em 1963.

Concluiu o Curso de Especialização em Ciências Humanas (Sociologia, História e Filosofia), área de História com 180 (cento e oitenta) horas, em 1973, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis.

Participou também de cursos de curta duração e extensão universitária.

A grade horária enviada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/60, reconhece-se a qualificação de Maria José de Macedo para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Cultura Brasileira" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Penápolis, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 1989.

a) Cons^o Benedito Olegário R. N. de Sá
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons^o João Gualberto de C. Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto, anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino Terceiro Grau, em 29.11.89

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado,
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor